

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011,
QUE INSTITUI O "CÓDIGO COMERCIAL"**

EMENDA nº

Suprimam-se o art. 43 e seu parágrafo único, o art. 45 e seus parágrafos, o Título IV e seus arts. 234 a 239, o art. 612, o Capítulo III do Título III do Livro IV, e seus arts. 641 a 644, renumerando-se os demais artigos, dê-se nova redação aos arts. 44, 117 e 122, e acrescente-se novo art. 661 ao Capítulo IV (das demais disposições finais) do Título I do Livro V (Das disposições finais e transitórias), renumerando-se os seguintes.

“Art. 44. O nome empresarial da sociedade empresária pode ser composto com o aproveitamento, total ou parcial, do nome civil de um ou mais de seus sócios, de antigo sócio, de pessoa que tenha concorrido com o êxito da empresa ou do fundador.

Art. 117. Os sócios respondem pelas obrigações sociais apenas no montante que estão dispostos a investir na atividade empresarial, como medida de incentivo a novos investimentos, destinada a atender ao interesse da economia nacional e da coletividade.

Art. 122. A sociedade empresária pode adotar um dos seguintes tipos:
I – sociedade anônima; ou
II – sociedade limitada.

Art. 661. As atuais sociedades empresárias em nome coletivo, em comandita simples e em comandita por ações devem se transformar, no prazo de 1 (um) ano, em sociedade anônima ou limitada.

§ 1º. A transformação de que trata este artigo poderá ser deliberada:

- I – se a sociedade for em nome coletivo ou em comandita simples, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, bastando ao arquivamento dos atos de transformação a assinatura destes sócios; ou
- II – se a sociedade for em comandita por ações, pela maioria dos acionistas com direito a voto, desde que com a aprovação da totalidade dos diretores.

§ 2º. Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, sem que tenha sido arquivada a transformação no Registro Público de Empresas, e até que se transforme numa sociedade anônima ou limitada:

- I – a sociedade em nome coletivo ou em comandita simples será irregular; e
- II – a sociedade em comandita por ações será sociedade anônima.

§ 3º. A sociedade não empresária que adote o tipo em nome coletivo ou em comandita simples será, a partir da entrada em vigor deste Código, para todos os efeitos legais, uma sociedade simples regida pelos arts. 997 a 1.038 do Código Civil.

§ 4º. Os credores anteriores à transformação preservam os mesmos direitos titulados quando da constituição da obrigação social”.

Justificação

Hoje, na economia brasileira, existem praticamente apenas sociedades empresárias que adotam o tipo de sociedades anônimas ou limitadas.

Os tipos de sociedade em nome coletivo, comandita simples e comandita por ações não são mais empregados pelos empresários no Brasil.

Dados do Departamento Nacional do Registro do Comércio indicam que cerca de apenas 0,1% dos registros concedidos a sociedades empresárias correspondem a sociedades destes tipos, que, por isto mesmo, a doutrina chama de “menores”.

Como um dos objetivos do Projeto de Código Comercial é o de simplificar a disciplina jurídica das empresas, nada mais natural que se propor a extinção destes tipos. As sociedades empresárias passariam a se constituir unicamente pela forma de sociedade anônima ou sociedade limitada.

A Emenda elimina as referências aos tipos menores do Projeto, suprimindo dispositivos ou, quando é o caso, dando-lhe nova redação.

Também visa a Emenda disciplinar as providências a serem adotadas pelas atuais sociedades de tipo menor, estabelecendo o prazo de 1 (um) ano para que se transformem em sociedade anônima ou limitada, conforme a vontade da maioria de seus sócios. No caso das sociedades em comandita por ações, será necessária também a aprovação dos acionistas diretores, em vista da responsabilidade específica deles.

Preservam-se os direitos dos credores, que poderão continuar a responsabilizar os sócios da sociedade, consoante o tipo societário adotado por esta ao tempo da constituição da obrigação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA